



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.111 - RS (2010/0107371-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANA HELENA MORALLES ALMEIDA E OUTRO**
ADVOGADO : **ZARUR MARIANO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS NO GRAU IMEDIATO. CABIMENTO. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO POR ESTA CORTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

– O STJ firmou entendimento no sentido de que o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva. Firmou-se ainda, nesta Corte, a orientação de que a reforma do militar portador do vírus HIV deve se dar com remuneração calculada com base no posto hierárquico imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da doença. Precedentes.

– É vedado em recurso especial o reexame de matéria de fato, *ex vi* do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.111 - RS (2010/0107371-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra a decisão de fls. 489-495, em que neguei seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA *POST MORTEM*.

1. Comprovado nos autos por provas testemunhais a situação de arrimo de família do militar falecido, que foi incorporado as fileiras do Exército em 01.03.1993, vindo a falecer em 20.10.1997.

2. Nestas condições, deve o militar falecido ser reformado de ofício desde a data do óbito, forte no disposto na Lei n.º 7.670/1988 e artigo 108, inciso V, da Lei n.º 6.880/1980' (fl. 394).

Sustenta a União violação dos arts. 535, II, 333, I, 467, 219, 263, 131, 20, §§ 3º e 4º c/c 260 e 21, todos do CPC, 21, 60, 62, 1º, 7º, IV, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 e §§ 1º e 2º, 16, 17, 21, 60, 62, todos da Lei n. 3.765/1960, 94, II, 104, II, 106, II, 108, V, § 2º, 109, 110, §§ 1º e 2º, 'c', 50, IV, 'I', § 2º, 71, 27, 156, todos da Lei n. 6.880/1980, 1º, I, 'c', da Lei n. 7.670/1988, 1º da Lei n. 5.195/1966, 8º e 29 do Decreto n. 77.920/1976, 2º, 36, da Lei n. 1.864/1996, 76, 77, 'd', da Lei n. 5.774/1971, 2º e 6º, § 1º, da LICC, 11 e 12 da Lei n. 1.533/1951, 876, 884 e 885 do CC, 964, 1062, 1063, do CC/1916, 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e 1º da Lei n. 4.414/1964.

Alega que não há previsão legal na Lei n. 3.765/1960 para a reforma *post mortem*. Afirma que a morte do militar não decorreu das causas previstas nos Decretos ns. 77.920/1979 e 1.864/1996 (ferimentos em campanha, manutenção da ordem pública ou acidente de serviço), pelo que não faz jus à reforma. Assevera que, mesmo em se tratando de caso da doença SIDA/AIDS, há necessidade de preenchimento dos requisitos para a reforma do militar.

Aduz que os ora recorridos não se enquadram nos requisitos do art. 7º, IV, da Lei n. 3.765/1960 para o recebimento da pensão militar, pelo que indevida sua concessão.

Entende que o benefício só poderia ser pago a contar do trânsito em julgado ou, sucessivamente, da citação, sendo indevido o pagamento de parcelas anteriores e que os juros moratórios não podem ser fixados em percentual superior a 6% ao ano, consoante o disposto na Lei 9.494/1997.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por fim, a minoração dos honorários advocatícios fixados e a possível compensação em caso de procedência parcial da demanda.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 446-451.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do especial.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, que, no tocante à alegada violação do art. 535, II, do CPC, a recorrente limita-se a afirmar que acórdão recorrido deixou de analisar as omissões apontadas nos embargos de declaração. Nessa genérica alegação, não demonstrou como teria se dado a omissão. Quanto ao ponto, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Quanto ao mérito, a recorrente, resumidamente, insurge-se quanto à impossibilidade de reforma após a morte do militar e ao não preenchimento dos requisitos para a reforma, bem como daqueles que caracterizariam a dependência econômica por parte dos recorridos.

Para melhor elucidação, colaciono excertos do voto condutor do aresto hostilizado, *litteris*:

'O falecido filho dos autores foi incorporado ao Exército em 01.03.1993 para prestar o serviço militar, sendo que trabalhava na empresa Tischler & Cia. Ltda. antes deste fato. Foi reengajado sucessivas vezes e tudo indica seja arrimo de família, pois a autora é de lides domésticas e o autor 'biscateiro'.

Em setembro de 1997, ao fazer a inspeção de saúde (fl. 45), foi encaminhado ao Hospital HGUSM para realizar exames, tendo falecido em dezembro de 1997 no Hospital (fl. 47). Pelo prontuário (fls. 51-89) relata-se que o militar estava acometido de SIDA/AIDS e infecção pulmonar. A questão não é controvertida (doc. 31, fl. 47). **A situação de arrimo de família do falecido militar está razoavelmente anunciado nos depoimentos das testemunhas**, em especial Gladimir do Amaral, colega de trabalho no Supermercado Tischler (fl. 212) e Pedro Sílvio (fl. 212v.) **Tenho por provada a dependência econômica da mãe do falecido militar, se bem que não-exclusiva, pois o pai é de profissão pedreiro, 'biscateiro', isto é autônomo.**

[...]

Nestas condições, o militar falecido deveria ter sido reformado de ofício, forte no disposto na Lei n.º 7.610/1988 e artigo 108, inciso V, da Lei n.º 6.880/1980' (fls. 392-393).

No que se refere ao preenchimento dos requisitos caracterizadores da condição de dependência econômica por parte dos ora recorridos (arts. 1º, 7º, IV, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 e §§ 1º e 2º, 16, 17, da Lei n. 3.765/1960, 50, IV, 'I', § 2º, 71, 27, 156, todos da Lei n. 6.880/1980, 76, 77, 'd', da Lei n. 5.774/1971, 333, I e 131, do CPC, 2º e 6º, § 1º, da LICC), tem-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, baseando-se no contexto fático-probatório dos autos, considerou estarem preenchidos. A pretensa modificação desse entendimento demandaria o revolvimento dos fatos e das provas decisivos para a conclusão adotada, providência sabidamente inadmissível na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

No que tange à alegada ausência previsão de reforma *post mortem* pela Lei n. 3.765/1960 (arts. 21, 60, 62, todos da Lei n. 3.765/1960, 94, II, 104, II, 106, II, 108, V, § 2º, 109, 110, §§ 1º e 2º, 'c', da Lei n. 6.880/1980, 1º da Lei n. 5.195/1966, 8º e 29 do Decreto n. 77.920/1976 e 2º, 36, da Lei n. 1.864/1996), cumpre esclarecer o que dispõe o artigo 108 da Lei n.º 6.880/80:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Complementando o referido rol, a Lei n.º 7.670/88 acrescentou como enfermidade que gera incapacidade definitiva, para fins de reforma militar, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS. É a redação do art. 1º, I, c, da referida Lei:

Art. 1º. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I - a concessão de:

[...]

c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

Da interpretação dos referidos diplomas normativos, depreende-se que o militar deve ser reformado por incapacidade definitiva, em razão de ser portador do vírus HIV, critério objetivo, não havendo falar em preenchimento de quaisquer outros requisitos.

Nesse contexto, não há dissonância entre o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem e a orientação firmada nesta Corte de que, o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA COM A REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO.

1. Segundo o entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o militar portador do vírus HIV **tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva**, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, **independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 771.007/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJe de 5.5.2008).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE. SERVIÇO MILITAR. REFORMA.

1. **Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, 'o portador do vírus HIV, ainda que assintomático, é considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, fazendo jus à reforma prevista em lei, conforme preceitua o artigo 1º, I, 'c', da Lei n. 7.670/1988'** (AgRg no REsp 977.266/RJ, Ministro Jorge Mussi, DJe 4.5.2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1203508/RS, Ministro Og Fernandes, DJe de 16.11.2009).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA EX OFFICIO. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. IRRELEVÂNCIA. REMUNERAÇÃO. SOLDADO. GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO.

I – É incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, para efeitos de reforma ex officio (art. 106, II, da Lei n. 6.880/80), o militar que é portador do vírus HIV, mesmo que assintomático, eis que definida no art. 1º, I, 'c', da Lei n. 7.670/88. Precedentes: AgRg no REsp 1026807/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 2/2/2009 e AgRg no Ag 915.540/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 22/4/2008.

II - A reforma ex officio de militar, baseada nos arts. 106, II, 108, V, e 109, todos da Lei n. 6.880/80 e art. 1º, I, 'c', da Lei n. 7.670/88, não comporta discussão acerca do desenvolvimento da doença, mesmo que o portador seja assintomático, pois tal distinção não foi delineada pelo legislador. Precedente: RESP 662566/DF, 5ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/11/2004.

Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag 1.161.145/RJ, Ministro Felix Fisher, DJe de 14.12.2009).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV INCAPACIDADE. SERVIÇO MILITAR. REFORMA.

1. **A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o portador do vírus HIV, ainda que assintomático, é considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, fazendo jus à reforma prevista em lei, conforme preceitua o artigo 1º, I, 'c', da Lei n. 7.670/1988**

2. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 977.266/RJ, Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.5.2009).

Tampouco o aresto hostilizado confronta o entendimento pacificado pela Terceira Seção deste Tribunal no sentido de que a reforma *ex officio* decorrente da AIDS (por incapacidade definitiva) deve se dar com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato. A propósito:

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS NO GRAU IMEDIATO. CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. O militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, **com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.**

2. Embargos de divergência rejeitados' (REsp 670.744/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.5.2007).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO.

1. O militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Precedentes: REsp 1.246.235 Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.05.11; Ag 1.289.835/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.04.10; REsp 1.172.441/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.04.10; Ag 1.077.165/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 26.03.10; AgRg no REsp 977.266/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04.05.09; AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag 1.203.508/RS, Rel. Min.Og Fernandes, DJe de 16.11.09; AgRg no Ag 1.161.145/RJ, Rel. Min. Felix Fisher, DJe de 14.12.09; AgRg no REsp 977.266/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04.05.09; EREsp 670.744/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.05.07; AgRg no Ag 771.007/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 05.05.08; AgRg no REsp 1026807/SC, Rel. Min. Jane Silva, DJe de 02.02.09; AgRg no Ag 915.540/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22.04.08; REsp 1.172.441/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.04.10.

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.187.922/RJ, Ministro Castro Meira, DJe de 16.8.2011).

Quanto às demais insurgências – **benefício só poderia ser pago a contar do trânsito em julgado ou, sucessivamente, da citação e juros moratórios não podem ser fixados em percentual superior a 6% ao ano** –, refletidas nos artigos apontados como violados (arts. 21, 60, 62 da Lei n. 3.765/1960, 467, 219 e 263 do CPC, 11 e 12 da Lei n. 1.533/1951, 876, 884 e 885 do CC/2002 e 964 do CC/1916, 1º-F da Lei n. 9.494/1997, 1º da Lei n. 4.414/1964, 1.062 e 1.063 do CC/1916, 2º e 6º da LICC, 219 e 263 do CPC), não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate prévio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente, pois, o verbete da Súmula n. 282 do Pretório Excelso.

Por fim, quanto ao pedido de minoração dos honorários advocatícios fixados, a insurgência recursal também não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS. EXORBITANTES. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. [...] Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 20.294/SP, Ministro Humberto Martins, DJe 14.10.2011).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. Recurso Especial de José Mário da Silva Viana e outros:

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Ainda que a norma não afaste a possibilidade de o juiz tomar como base de cálculo dos honorários o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa.

3. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.125/MG (DJe de 06.04.10), de minha relatoria, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

[...]

7. Recurso especial de José Mário da Silva Viana conhecido e não provido. Recurso especial de Universidade Federal de Santa Maria conhecido em parte e não provido' (REsp 1213399/RS, Ministro Castro Meira, DJe 23.9.2011).

Observa-se, ainda, que, no caso, não foi demonstrada a existência de desproporção ou falta de razoabilidade no arbitramento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados por apreciação equitativa, com base nos critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC (fl. 393).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 489-495).

Sustenta a agravante que é a incapacidade definitiva, e não o HIV o fator determinante para a concessão da reforma de ofício. Alega que não há de ser deferida pensão aos recorridos, porquanto a situação de dependência econômica não restou comprovada, o que não implica o revolvimento fático-probatório, mas consideração de que as provas fornecidas descaracterizam a situação alegada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.111 - RS (2010/0107371-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS NO GRAU IMEDIATO. CABIMENTO. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO POR ESTA CORTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

– O STJ firmou entendimento no sentido de que o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva. Firmou-se ainda, nesta Corte, a orientação de que a reforma do militar portador do vírus HIV deve se dar com remuneração calculada com base no posto hierárquico imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da doença. Precedentes.

– É vedado em recurso especial o reexame de matéria de fato, *ex vi* do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A tese recursal não merece guarida. Não há, na hipótese, nenhum argumento novo que justifique a inversão do *decisum*.

Consoante outrora consignado, o acórdão hostilizado não destoa da orientação firmada nesta Corte de que o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, bem como de que a referida reforma deve se dar com a remuneração calculada com base no posto hierárquico imediato.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, que cito entre outros no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO.

1. O militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Precedentes: REsp 1.246.235 Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.05.11; Ag 1.289.835/RS, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hamilton Carvalhido, DJe de 28.04.10; REsp 1.172.441/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.04.10; Ag 1.077.165/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 26.03.10; AgRg no REsp 977.266/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04.05.09; AgRg no Ag 1.203.508/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 16.11.09; AgRg no Ag 1.161.145/RJ, Rel. Min. Felix Fisher, DJe de 14.12.09; AgRg no REsp 977.266/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04.05.09; EREsp 670.744/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.05.07; AgRg no Ag 771.007/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 05.05.08; AgRg no REsp 1026807/SC, Rel. Min. Jane Silva, DJe de 02.02.09; AgRg no Ag 915.540/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22.04.08; REsp 1.172.441/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.04.10.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.187.922/RJ, Ministro Castro Meira, DJe de 16.8.2011).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA. POSSIBILIDADE.

1. A discussão trazida nos autos refere-se ao direito de reforma por incapacidade definitiva do militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático.

2. O Tribunal de origem concluiu que: 'a sorologia positiva do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) em si não acarreta prejuízo à capacidade laborativa de seu portador'.

3. O acórdão a quo está em desacordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de que o militar portador do vírus 'HIV' tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.246.235/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011).

Ademais, a reforma do julgado, no que tange à alegada ausência de demonstração da dependência econômica, encontra empecilho no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porquanto demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0107371-4

**AgRg no
REsp 1.198.111 / RS**

Número Origem: 200071110001362

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA HELENA MORALLES ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ZARUR MARIANO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA HELENA MORALLES ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ZARUR MARIANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.